LEI N.º 1102, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000

"Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de São João de Meriti."

O Prefeito da Cidade de São João de Meriti:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1° - Fica instituído o Sistema de Licenciamento Ambiental (SISLAM) **no âmbito do Município de São João de Meriti** a ser implementado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), órgão executivo central do sistema municipal de gestão ambiental.

Parágrafo Único – São atribuições da SEMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I. Vistoriar, notificar, emitir pareceres, multar, autuar, interditar ou embargar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
II. Implantar projetos de recuperação ambiental;
III. Divulgar e tornar acessíveis à comunidade informações sobre normas, restrições, planos e programas;
IV. Licenciar projetos e atividades, potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
V. Executar e acompanhar a implantação de projetos relativos ao saneamento ambiental;
VI. Executar ações em situações emergenciais que afetem o saneamento ambiental e ameacem a comunidade com risco ambiental;
VII. Executar e acompanhar programas e projetos de recuperação da qualidade do meio ambiente, de desenvolvimento sustentável e de modelos de gestão;
VIII. Desenvolver atividades voltadas para a educação ambiental da comunidade.

Art. 2° - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado do Rio de Janeiro, quando couber, o licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, públicas ou privadas, bem como os empreendimentos, atividades e obras capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental.

Parágrafo Único – Estão sujeitos a licenciamento ambiental no âmbito do Município de São João de Meriti os empreendimentos, atividades e obras relacionadas no Anexo I que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

Art. 3° - O licenciamento ambiental para empreendimentos, atividades e obras consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental dependerá de prévio estudo e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, ou de relatório de impacto de vizinhança, de acordo com o disposto nas normas legais em vigor, ou quando solicitado pela ***SEMA*** ou Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Durante os estudos para a concessão do licenciamento previsto nesta lei a ***SEMA***, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente ou por, no mínimo, 50 cidadãos, promoverá a realização de audiência pública ***previamente à concessão de licença ambiental.***

Art. 4° - Para fins de aplicação à presente Lei, considera-se:

I – Licenciamento Ambiental – procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades e ***Obras*** utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente ***causadoras de impacto ambiental*** poluidoras ou que de qualquer modo possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis;

II – Licença Ambiental – Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental, para localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades ou ***Obras*** utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que de qualquer modo possam causar degradação ambiental.

Art. 5° - São instrumentos de controle do licenciamento de atividades poluidoras a licença prévia (LP), a licença de instalação (LI) e a licença de operação (LO), sendo:

I – Licença prévia – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade ou ***Obra*** aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II – Licença de instalação – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade ou ***Obra*** de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constitui motivo determinante;

III – Licença de operação – autoriza a operação de atividade ou empreendimento ou ***Obra***, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo Único – A emissão de licença de operação fica condicionada à instalação de todos os dispositivos de controle exigidos pela ***SEMA***.

Art. 6° - As licenças ambientais poderão ser expedidas individualmente ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento em atividade.

Art. 7° - Fica instituída a taxa de licenciamento ambiental que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para licenciar a localização, instalação ou ampliação de empreendimentos e atividades e ***Obras*** utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou ainda, daquelas que de qualquer modo possam causar degradação ambiental, ***conforme disposto nesta lei***.

Art. 8° - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, ***de direito público ou privado***, responsável pelo empreendimento e/ou atividade ***e/ou Obra*** e que venha a solicitar o licenciamento ambiental de que trata esta Lei.

Art. 9° - O valor da taxa de licenciamento ambiental será fixado, em razão do custo do poder de polícia incorrido pela ***SEMA,*** de acordo com as tabelas de custo de análise contidas no Anexo III.

Parágrafo Único – ***O valor de taxa de que trata o caput deste artigo será corrigido, periodicamente, com bases nos índices estabelecidos na legislação pertinente.***

Art. 10 – À pessoa física ou jurídica será aplicada multa diária de até R$ 10.000 (dez mil reais), por inexeqüibilidade, por ordem do órgão licenciador, até seu efetivo cumprimento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios de meio por cento ao mês e atualização monetária.

Art. 11 – O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, a serem definidos ***pela SEMA***, dando-se a devida publicidade;

II – cálculo e recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) da taxa de licença ambiental prevista no artigo *7°* desta lei;

III – análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – solicitação de esclarecimentos e informações complementares pela ***SEMA***, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – audiência pública, quando solicitada, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – solicitação de esclarecimentos e informações complementares decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e informações complementares não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ao que será dada publicidade;

IX – no caso de deferimento do pedido, pagamento da metade restante da taxa de licenciamento ambiental;

X – ainda no caso do deferimento, emissão da licença ambiental, observado o disposto no inciso anterior, ao que será dada publicidade.

Parágrafo Único - No caso de empreendimentos, atividades e obras sujeitos a procedimento de avaliação de impacto ambiental, a ***SEMA*** poderá solicitar outras informações e dados sobre empreendimentos, independentemente do disposto nos incisos IV e VI deste artigo.

Art. 12 – Os estudos e procedimentos necessários para instruir a decisão relativa ao licenciamento serão realizados, a expensa do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados, os quais serão responsáveis pelas informações apresentadas.

Art. 13 – Serão fixados por prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença – prévia, de instalação e de operação – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para exigências complementares, observado o prazo máximo de seis meses a contar da apresentação do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver estudo e relatório de impacto ambiental e/ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

§ 1° - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos e procedimentos complementares ou o atendimento de exigências formuladas pela ***SEMA***.

§ 2° - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados se houver concordância do empreendedor e da ***SEMA***.

Art. 14 – A ***SEMA*** poderá realizar convênio ou contrato com as Universidades visando a obtenção de apoio técnico para procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 15 – O empreendedor deverá atender às solicitações de esclarecimentos e informações complementares no prazo máximo de quatro meses, a contar da publicação do despacho de intimação.

Parágrafo único – O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que haja concordância do empreendedor e da ***SEMA***.

Art. 16 – O não cumprimento dos prazos estipulados no ***artigo 15*** implicará no arquivamento do procedimento administrativo.

Parágrafo Único – O arquivamento do procedimento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, o qual deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no ***artigo 11***, mediante novo pagamento de taxa de licenciamento.

Art. 17 – O empreendedor deverá conceder livre acesso aos equipamentos e documentos referentes as atividades, empreendimentos e obras sujeitas ao licenciamento ambiental, para acompanhamento e fiscalização por parte dos órgão competentes.

Art. 18 – A SEMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade, obra ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1° - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades, obras e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental que deverão ser aprovados pelo COMAM-SJM.

§ 2° - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e obras ou atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3° - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades, obras e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Parágrafo Único – poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de potencial de impacto ambiental menor.

Art. 19 – As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas a licenciamento ambiental e que não observarem as disposições das normas pertinentes, sujeitar-se-ão às penalidades de multa ou interdição, conforme previsto no anexo II.

§ 1° - As multas serão graduadas em conformidade com a presença de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem definidos em norma regulamentar.

§ 2° - O valor das multas de que trata o caput deste artigo será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 20 – A ***SEMA*** estabelecerá o prazo de validade de cada tipo de licença, tendo em consideração os seguintes limites:

I – O prazo de Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade ou obra, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade ou obra, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 1(um) ano e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1° - A licença prévia e a licença de instalação poderão ter prazos de validade prorrogados desde que não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2° - O órgão licenciador poderá estabelecer prazos de validade específicos para as licenças de operação de empreendimentos ou atividades ou obras que estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3° - Na renovação da licença de operação de uma atividade ou empreendimento ou obra será requerida, mediante o pagamento de metade do valor da taxa de licenciamento respectiva, com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do prazo de validade da licença original, o qual ficará automaticamente prorrogado até a decisão final do órgão licenciador sobre o pedido da renovação.

Art. 21 – As atividades sujeitas a licenciamento ambiental municipal que já se encontrem licenciadas por órgãos Federais ou Estaduais deverão requerê-lo no prazo de cento e vinte dias anteriores à expiração do prazo de validade das licenças que disponham.

Parágrafo Único – As atividades que se encontrem em funcionamento e não possuam licença ambiental, por serem dispensadas do licenciamento no âmbito estadual, deverão requerê-lo ao Município de São João de Meriti no prazo de um ano.

Art. 22 – A SEMA poderá modificar as medidas de controle e adequação, de determinada atividade, bem como suspender, cancelar ou revogar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer normas legais ou regulamentares, ***desrespeitando os prazos de adequação estipulados***;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de danos ambientais ou à saúde;

IV – funcionamento da atividade em desacordo com as condições de licenciamento.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 12 de dezembro de 2000

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO

ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

I – EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS

• pesquisa mineral com guia de utilização
• lavra a céu aberto
• lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
• lavra garimpeira

II – INDÚSTRIA/USINAS

• indústria de produtos minerais não metálicos
• indústria metalúrgica
• indústria mecânica
• indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações
• indústria de material de transporte
• indústria de madeira
• indústria de mobiliário
• indústria de papel e celulose
• indústria de borracha
• indústria de couros e peles
• indústria química
• indústria de perfumaria, sabões e velas
• indústria de produtos farmacêuticos e veterinários
• indústria de produtos de matéria plástica
• indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos
• indústria de produtos alimentícios e bebidas
• usinas de produção de concreto
• usinas de asfalto
• serviços de galvanoplastia

III – OBRAS CIVIS DE INFRAESTRUTURA URBANA / SERVIÇOS

• rodovias, inclusive vias urbanas expressas
• transporte sobre trilhos e calhas exclusivas em suas diversas modalidades, trem e etc.
• atividades de lazer e transporte em corpos hídricos
• atividades de terraplanagem que requeira movimento de terra com volume superior a 5.000 m^3
• canais para drenagem

• retificação de curso d'água
• abertura de canais
• transporte por dutos
• subestação de energia elétrica
• linhas de transmissão de energia
• tratamento de esgoto sanitários – interceptores, emissários, estação elevatória
• tratamento e destinação de resíduos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
• tratamento e destinação de resíduos industriais
• tratamento / disposição de resíduos especiais tais como agroquímicos e suas embalagens usadas em serviços de saúde
• captação e estação de tratamento de água
• recuperação de áreas contaminadas ou degradadas
• transporte de cargas perigosas

IV – ATIVIDADES DE PEQUENO E MÉ
DIO PORTE

• carpintaria
• marcenaria
• Serralheria
• marmorearia
• carvoaria
• tinturaria
• laboratório químico / farmacêutico
• editora gráfica
• gráfica
• lavanderia com caldeira
• oficina de veículos e automóveis com ou sem venda
• empresa de transporte de passageiros, taxi, coletivos, cargas e etc.

V – UNIDADES DE SAÚDE

• análises clínicas / laboratórios
• hospital, clínica com internação
• clínica veterinária com internação ou guarda de animais

VI – ARMAZENAGEM / DEPÓSITOS

• postos de abastecimento, postos de serviço ou posto garagem
• armazenagem e distribuição de GLP
• depósitos de produtos químicos e produtos perigosos / inflamáveis

VII – TERMINAIS

• terminais de petróleo e produtos químicos
• heliporto, heliponto.

VIII – USO DE RECURSOS NATURAIS

• silvicultura
• exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais
• atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
• utilização do patrimônio genético natural

IX – EMPREENDIMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

• Complexos industriais / Distritos industriais

• Loteamento, em lotes com área superior a 10.000 m^2, em lotes com área acima de 2.000 m^2 em áreas alagáveis situados em cota igual ou superior a 3 metros ou em lotes com área superior a 1.000 m^2 situados em encostas com declividade superior a 25 graus

• Grupamento / edificações residenciais em lotes com área acima de 2.000 m^2 em áreas alagáveis situados em cota igual ou inferior a 3 metros em lotes com área superior a 1.000 m^2 situados em encostas com declividade superior a 25 graus

• Edificação comercial do tipo centro comercial, shopping center supermercado ou hipermercado com ATC maior ou igual a 10.000 m^2, em lotes com área em áreas alagáveis situados em cota igual ou inferior a 3 metros em lotes com área superior a 1.000 m^2 situados em encostas com declividade superior a 25 graus

• Edificações de lazer do tipo hotel, apart-hotel, clube, estádios, parque de diversões com área superior a 10.000 m^2, em lotes acima de 2.000 m^2 em áreas alagáveis situados em cota igual ou inferior a 3 metros, ou em lotes com área superior a 1.000 m^2 situados em encostas com declividade superior a 25 graus

• Empreendimentos situados no interior ou confortantes com unidade de conservação ambiental, que possam interferir com área de preservação permanente e/ou potencialmente modificadores do meio ambiente, à critério da ***SEMA***

ANEXO II

Infração	Valor em Reais	Valor em UFIR	Periodicidade
1. Deixar de cumprir INTIMAÇÕES	53,20 a 532,05	50 a 500	Multa simples
2. Descumprir o cronograma ajustado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para construção e operação dos sistemas de controle de poluição e das modificações dos processos produtivos.	532,05 a 53.205,00	500 a 50.000	Multa Simples
3. Prestar informações falsas, distorcidas ou modificar de maneira relevante dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	532,05 a 53.205,00	500 a 50.000	Multa Simples
4. Dar início à instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora sem possuir a competente Licença de Instalação.	532,05 a 532.050,00	500 a 500.00	Diária
5. Instalar empreendimento em desacordo com as condições deferidas na respectiva Licença de Instalação.	532,05 a 532.050,00	500 a 500.000	Multa Simples
6. Testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental sem possuir a competente Licença de Instalação.	532,05 a 532.050,00	500 a 500.000	Multa Simples
7. Testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental com inobservância das condições definidas na competente licença de instalação.	532,05 a 532.050,00	500 a 500.000	Multa Simples
8. Dar início ou prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora sem haver obtido Licença de Operação.	532,05 a 532.050,00	500 a 500.000	Diária
9. Dar início ou prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora depois de vencido o prazo de validade da Licença de Operação.	53,20 a 532,05	50 a 500	Diária
10. Operar atividade licenciada em desacordo com a licença de operação.	53,20 a 532,05	50 a 500	Diária

ANEXO III

TABELA 1:

• O enquadramento quanto ao tipo de atividade (A) e porte (B) será efetuado segundo 5 grupos distintos, conforme tabelas abaixo:

1. a) ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

PORTE	**Critério de avaliação**
	Área implementada ou ATE quando maior (m^2)
Mínimo	**A < = 500**
Pequeno	500 < A < = 2000
Médio	2000 < A < = 10000
Grande	10000 < A < = 40000
Excepcional	A > 40000

1. b) ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS OU EMPREENDIMENTOS:

PORTE	**Critério de avaliação**
Mínimo	• Residencial unifamiliar em área de até 200 m^2 • Extração e beneficiamento de minerais em área em 5 e 10 há
Pequeno	• Construções em área de até 2.000 m^2 • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 5 e 10 ha
Médio	• Empreendimentos em área entre 2.000 m^2 e 20.000 m^2 • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 10 e 30 ha
Grande	• Empreendimentos em área entre 20.000 m^2 e 100.000 m^2 • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 30 e 50 ha
Excepcional	• Empreendimentos em área acima de 100.000 m^2 • Extração e beneficiamento de minerais em área acima de 50 há

TABELA 2:

• O enquadramento quanto ao potencial poluidor (C) e localização da atividade ou empreendimento e grau de impacto no meio ambiente (D) será efetuado segundo 3 grupos distintos, conforme tabela abaixo:

2. a)

POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE			
PESO – Critério por somatório de peso	BAIXO	MÉDIO	ALTO
	0 < P < 40	40 < P < 80	80 < P < 128

2. b)

Critério para avaliação do peso (P) para a tabela 2.a		
Fator condicionante	Situação	Peso
1) Situa-se me área frágil ou de risco *	NÃO	0
	SIM	10
2) Prevê corte e/ou aterro	NÃO	0
	SIM	10
3) Prevê alteração no corpo hídrico ou na drenagem	NÃO	0
	SIM	10
4) Prevê remoção de vegetação	NÃO	0
	SIM	10
5) Geração de tráfego	NÃO	0
	SIM	8
6) Risco quanto a estocagem	NÃO	0
	SIM	10
7) Geração de efluentes gasosos	NÃO	0
	SIM	8
8) Geração de material particulado	NÃO	0
	SIM	8
9) Geração de ruído	NÃO	0
	SIM	8
10) Esgoto	a) Sist. Público	0
	Sist. Particular	
	b) doméstico	6
	c) industrial	10
11) Resíduos sólidos	a) Sist. Público	0
	Sist. Particular	
	b) doméstico	6
	c) hospitalar	8
	d) industrial	10
12) Água	a) Sist. público	0

	b) Nascente poço / corpo hídrico	6

- **Áreas frágeis ou de risco:**
- - Encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 25%
- - Áreas frágeis de baixada sujeitas à inundação
- - Unidades de Conservação Ambiental
- - Áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção
- - Sítios arqueológicos

TABELA 3: CUSTOS DE ANÁLISE

• PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS (REAIS)

LICENÇAS	Tipo / Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor / Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	212.82	212.82	319.23	212.82	319.23	319.23	319.23	532.05	638.46	638.46	957.69	1170.51	3192.30
LI	319.23	425.64	425.64	319.23	425.64	638.46	638.46	1383.33	2021.79	2021.79	3192.30	3617.94	11705.10
LO	212.82	212.82	319.23	212.82	319.23	532.05	638.46	1383.33	1596.15	1596.15	1915.38	2341.02	8512.80

• PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (REAIS)

LICENÇAS	Tipo / Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor / Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	106.41	106.41	212.82	212.82	212.82	319.23	319.23	532.05	744.87	372.43	638.46	957.69	3192.30
LI	159.61	212.82	319.23	319.23	425.64	532.05	523.05	957.69	1489.74	1383.33	1915.38	2128.20	9576.90
LO	159.61	159.61	212.82	212.82	319.23	425.64	319.23	638.46	1064.10	957.69	1489.74	1915.38	6384.60

VALORES EM UFIR:

• PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS

LICENÇAS	Tipo / Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor / Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	200	200	300	200	300	300	300	500	600	600	900	1100	3000
LI	300	400	400	300	400	600	600	1300	1900	1900	3000	3400	11000
LO	200	200	300	200	300	500	600	1000	1500	1500	1800	2200	8000

• PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS

LICENÇAS	Tipo / Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor / Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	100	100	200	200	200	300	300	500	700	350	600	900	3000
LI	150	200	300	300	400	500	500	900	1400	1300	1800	2000	9000
LO	150	150	200	200	300	400	300	600	1000	900	1400	1800	6000

TABELA 4:

• O custo de análise para obtenção de licença ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a apresentação a apresentação de EIA/RIMA será acrescido do adicional constante da tabela abaixo:

ATIVIDADES	CUSTOS (Reais)	Valor em UFIR
I – Vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetadas, referente à rede estrutural de transporte de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária e rodoviária;	4.256,40	4.000
II – aeroportos;	4.256,40	4.000
III – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	4.256,40	4.000
IV – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	4.256,40	4.000
V – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	3.724,35	3.500
VI – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água;	2.660,25	2.500
VII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário e industrial;	4.256,40	4.000
VIII – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;	4.256,40	4.000
IX – usinas de produção e beneficiamento de gás;	4.256,40	4.000
X – aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia;	3.724,35	3.500

ATIVIDADES	CUSTOS (Reais)	Valor em UFIR	
XI – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez ha, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinqüenta hectares, quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional	5.320,05	5.000
	Grande Porte	4.256,40	4.000
	Médio Porte	2.188,20	2.000
	Demais Portes	1.064,10	1.000
XII – projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em Unidades de Conservação Ambiental – UCAs;	4.256,40	4.000	
XIII – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 há ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "bacia de acumulação" em regiões sujeitas a inundação	Porte excepcional	5.320,05	5.000
	Grande Porte	4.256,40	4.000
	Médio Porte	2.128,40	2.000
	Demais Portes	1.064,10	1.000
XIV – abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;	4.256,40	4.000	
XV – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte excepcional	5.320,05	5.000
	Grande Porte	4.256,40	4.000
	Médio Porte	2.128,40	2.000
	Demais Portes	1.064,10	1.000
XVI – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool;	4.256,40	4.000	
XIX – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	4.256,40	4.000	

TABELA 5:

• O enquadramento de atividades ou empreendimentos que requeiram licenças para os sistemas de tratamento de esgoto sanitário, será efetuado de acordo com a tabela abaixo:

NÍVEL PRIMÁRIO						
Qmáx(m^3 / dia)	**LP**		**LI**		**LO**	
	Reais	**UFIR**	**Reais**	**UFIR**	**Reais**	**UFIR**
Qmáx < 40	212.82	200	319.23	300	212.82	200
40 < Qmáx < 100	319.23	300	532.05	500	425.64	400
100 < Qmáx	425.64	400	851.28	800	744.87	700

NÍVEL SECUNDÁRIO						
FÍSICO-QUÍMICO-BIOLÓGICO						
	Reais			**UFIR**		
Qmáx(m^3 / dia)	**LP**	**LI**	**LO**	**LP**	**LI**	**LO**
Qmáx < 80	319.23	425.64	372.43	300	400	350
80 < Qmáx < 150	425.64	638.46	425.64	400	600	400
150 < Qmáx	532.05	851.28	532.05	500	800	500
LAGOA DE ESTABILIZAÇÃO						
	Reais			UFIR		
Qmáx(m^3 / dia)	**LP**	**LI**	**LO**	**LP**	**LI**	**LO**
Qmáx < 250	319.23	425.64	319.23	300	400	350
250 < Qmáx <500	425.64	638.46	425.64	400	600	400
500 < Qmáx	532.05	1064.10	585.25	500	1000	550

NÍVEL TERCIÁRIO						
Qmáx(m^3 / dia)	**LP**		**LI**		**LO**	
	Reais	**UFIR**	**Reais**	**UFIR**	**Reais**	**UFIR**
Qmáx < 80	425.64	400	638.46	600	425.64	400
80 < Qmáx < 150	532.05	500	425.64	400	532.05	500
150 < Qmáx	638.46	600	1064.10	1000	638.46	600